



# MEDIDA PROVISÓRIA DE REFORMA DO **SETOR ELÉTRICO**

DEMAREST



## INTRODUÇÃO

No dia 21 de maio de 2025, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.300, que traz a tão divulgada Reforma do Setor Elétrico.

A “modernização” do setor elétrico, com os objetivos principais de expandir o mercado livre e adequar a alocação de custos e riscos no setor elétrico, vem sendo discutida há alguns anos, especialmente (i) na Câmara e no Senado, por meio dos Projetos de Lei (“PLs”) nº 1.917/2015 e nº 232/2016 (PL nº 414/2021); e (ii) no Ministério de Minas e Energia (“MME”), por meio das Consultas Públicas nº 21/2016 (“CP 21”) e 33/2017 (“CP 33”) do MME, que subsidiaram novas propostas no texto dos referidos PLs e outras medidas legais e infralegais mais pontuais adotadas posteriormente.

No entanto, a tramitação dos PLs acabou sendo interrompida no Congresso Nacional após o Ministro de Minas e Energia anunciar, em 2023, que estava preparando um projeto de modernização do setor elétrico, que acabaria ensejando a perda de objeto dos PLs.

Depois de alguns meses de espera, em 16 de abril de 2025, o MME submeteu à Casa Civil sua proposta de reforma do setor elétrico e, em 21 de maio de 2025, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.300/2025.

O texto proposto em abril já trazia uma série de alterações para o setor elétrico, com o potencial de alterar substancialmente as operações do mercado de energia.

Quando da divulgação do referido texto, o passo a passo indicado pelo MME na página do Governo Federal não deixava clara sua intenção de escolher a via da medida provisória para a sua edição.

Mas, no início de maio de 2025, o Governo Federal divulgou sua intenção de lançar o projeto por meio de medida provisória.

De fato, algumas medidas para a universalização da energia e melhor justiça social têm seu mérito e justificativa para que sejam tratadas com senso de urgência. No entanto, acelerar a publicação de uma proposta de reforma de tamanho impacto a direitos preexistentes, e em pleno exercício, por meio de uma MP, – que tem eficácia imediata, mas vigência precária –, pode gerar inseguranças e dificuldades de operacionalização das regras de transição inicialmente aprovadas, uma vez que o texto poderá sofrer alterações no Congresso ou até mesmo não ser convertido em lei.

Ao analisar uma linha do tempo sobre os temas tratados na MP, é possível concluir que, para muitos deles, não haveria urgência para justificar uma medida provisória, já que se esperou tanto tempo para o avanço dessa reforma.

## LINHA DO TEMPO DA REFORMA DO SETOR ELÉTRICO

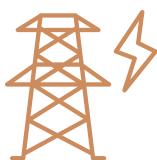
2015	..... ● As discussões sobre uma reforma do setor iniciaram há mais de 10 anos.
2015 - 2016	..... ● O PL nº 1.917/2015, apresentado na Câmara dos Deputados, foi idealizado com proposta de alterações para a abertura do mercado livre até 2022, portabilidade da conta de luz, além de disposições sobre concessões e comercialização de energia. O PL nº 232/2016, apresentado no Senado Federal, também tratou de temas similares, como a previsão de abertura total do mercado livre em 2020.
2016 - 2017	..... ● Um marco relevante foi a instauração das CPs 21 e 33, com o objetivo de aprimorar o marco legal do setor elétrico. A CP 33 contou com mais de 2 mil interações e 200 contribuições. Com o encerramento da CP 33, em 2018, o Ministro de Minas e Energia então vigente, Fernando Coelho Filho, encaminhou à Presidência da República a proposta de PL com o texto resultante da CP.
2018	..... ● Em 2018, foi apresentado substitutivo aos PLs nº 1.917/2015 e nº 232/2016, que agregaram as contribuições debatidas na CP 33.
2019	..... ● Desde 2018, algumas medidas pontuais discutidas na CP 33 chegaram a ser editadas pelo Poder Executivo e, em alguns casos, aprovadas pelo Poder Legislativo, com especial atenção para: <ul style="list-style-type: none"> <li>• as Portarias MME nº 514/2018 e 050/2022, que retomaram a abertura gradual do mercado livre até a abertura total para o Grupo A, sem restrição de carga e tensão; e</li> <li>• a MP nº 998/2020, convertida na Lei nº 14.120/2021, que instituiu:</li> <li>• Um regime de transição para a extinção do desconto na TUST/TUSD, com condicionantes de prazo para solicitar a outorga (até 02 de março de 2022) e entrar em operação (até 48 meses da data da outorga), preservando o usufruto do benefício até o término da outorga; e</li> <li>• Contratação de reserva de capacidade, com readequação do rateio dos custos da contratação de confiabilidade sistêmica para os consumidores livres e regulados – regulamentado pelo Decreto nº 10.707/2021 –, possibilitando a contratação do produto “potência” para atendimento às necessidades do sistema elétrico indicadas pelo planejamento setorial a partir dos critérios de garantia de suprimento definidos pelo CNPE.</li> </ul>
2021	..... ● O PL nº 232/2016 foi aprovado e seguiu para a Câmara dos Deputados em 2021, na forma do PL nº 414/2021. Em razão do avanço, houve grande expectativa de aprovação desse PL. Em fevereiro e novembro de 2022, circularam no mercado minutias de substitutivo de autoria do relator Fernando Coelho Filho, que não chegaram a ser apresentadas à casa legislativa.
2023	..... ● Em julho de 2023, o Ministro de Minas e Energia anunciou que estava preparando um projeto de reforma do setor elétrico, que seria divulgado em 90 dias. Em outubro de 2023, anunciou que a proposta estava pronta, mas que precisava passar por avaliações e análise do Planalto, para então ser enviada ao Congresso.
2025	..... ● O tema só avançou com a divulgação da reforma proposta na segunda quinzena de abril de 2025.

A seguir, confira um resumo com os principais destaques do projeto, estruturados por tema e uma análise jurídica breve sobre alguns deles.

É possível observar uma série de imprecisões que trazem insegurança jurídica e potencial de judicialização, repetindo situações constantemente vividas pelo setor elétrico.

## O QUE MUDA COM A REFORMA?

### • ABERTURA DE MERCADO



A reforma proposta traz a abertura total do mercado de energia, permitindo que qualquer classe de consumidor escolha o seu fornecedor de energia.

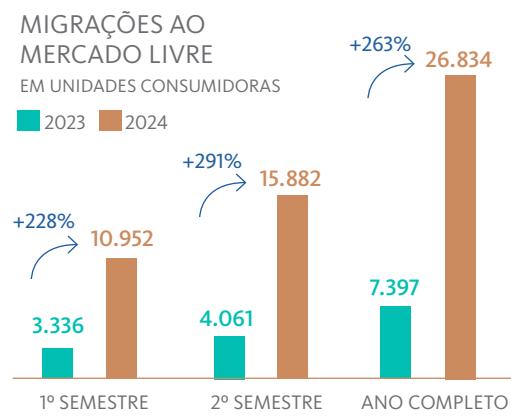
Para aqueles que optarem por aderir ao mercado livre de energia, é obrigatória a garantia do atendimento da totalidade da sua carga, estando sujeito a penalidade caso não atenda. O texto traz, no entanto, uma abertura para a flexibilização do critério de contratação para esse atendimento por meio de regulamento.

A abertura total ocorrerá como indicado a seguir:



Entre janeiro e dezembro de 2024, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”) concluiu 26.834 novas migrações ao mercado livre de energia, um volume recorde que supera em mais de três vezes os resultados de 2023. Isso se deu em razão da abertura do mercado ocorrida a partir de janeiro de 2024, para consumidores do mercado de alta tensão, que passaram a poder comprar energia elétrica de qualquer fornecedor.

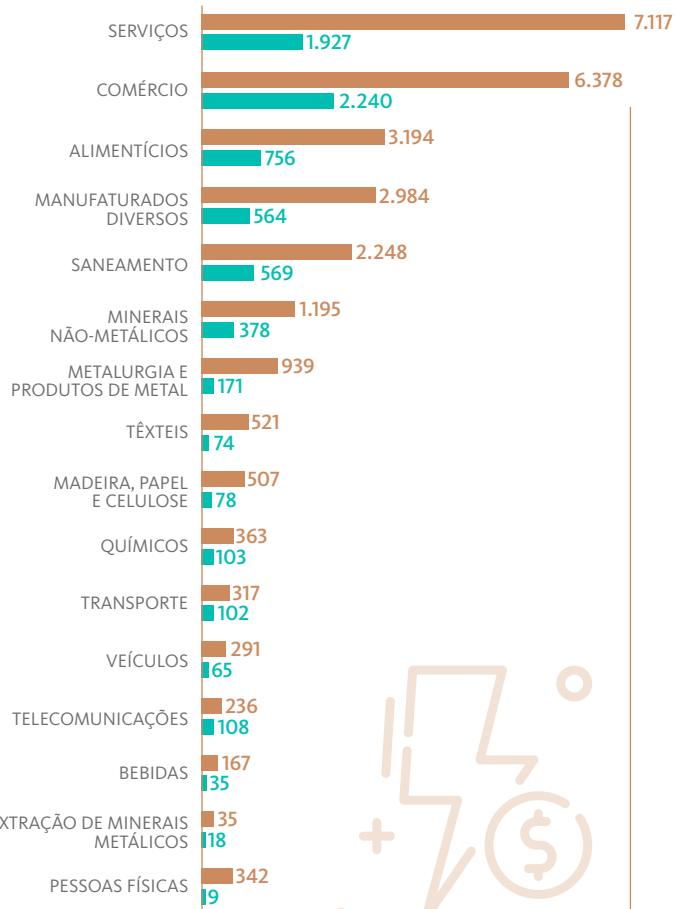
A abertura total do mercado poderá implicar em uma transformação no perfil de quem ingressa no ambiente livre perante a CCEE, com predominância de empresas de menor porte e até pessoas físicas, como tem sido relatado desde janeiro de 2024:



Fonte: CCEE<sup>1</sup>  
<https://www.ccee.org.br/pt/web/guest/-/ccee-concluiu-volume-historico-de-migracoes-ao-mercado-livre-de-energia-em-2024>

#### MIGRAÇÕES POR RAMOS DE ATIVIDADE

EM UNIDADES CONSUMIDORAS



## CRIAÇÃO DO SUPRIDOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA



Criação da figura do “Supridor de Última Instância” (“SUI”), conforme regulamento do Poder Concedente, que deve ser editada até 1º de fevereiro de 2026; sob autorização e fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica (“Aneel”).

Essa figura é utilizada em vários países e garante a continuidade do fornecimento de energia de forma provisória sem gerar impactos para os demais agentes do mercado quando um consumidor fica sem fornecedor de energia, até que um novo fornecedor seja contratado.

Conforme MP, essa atividade poderá ser exercida, com ou sem exclusividade, pelas distribuidoras de energia, conforme critério do poder concedente.

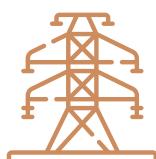
A criação do SUI também foi objeto de discussão pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”) no [Acórdão nº 882/2025](#), que alterou o [Acórdão nº 1878/2024](#), proferido em processo instaurado para avaliar a abertura gradual do mercado de energia elétrica.



No acórdão, o TCU determinou que o MME realize estudos e análises para definir a viabilidade e necessidade de criação, por meio de proposta legislativa ou normativa, da figura do SUI no processo de liberalização gradativa do mercado de energia no Brasil; em razão de sua importância em um contexto de entrada de milhões de pequenos consumidores no mercado livre, que talvez desconheçam prontamente todos os riscos e peculiaridades do setor.

Com a proposta de reforma do setor, a determinação acima será atendida. No entanto, será necessário um detalhamento regulatório acerca do SUI e sua atuação.

## • NA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA



A MP também trouxe alterações relevantes para o segmento de distribuição de energia elétrica. Nesse sentido, foram incluídas como atividades permitidas às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica (“distribuidoras”): (i) a captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da Aneel; e (ii) a atuação como SUI.

O exercício da atividade de SUI deverá ser regulamentado pelo poder concedente até 1º de fevereiro de 2026 e seus custos e efeitos financeiros serão arcados por todos os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário que também será regulamentado.

Foi também estipulado na MP que as distribuidoras deverão, até 1º de julho de 2026, realizar a separação tarifária, contábil e contratual das atividades de comercialização de energia regulada e prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica

Considerando a abertura de mercado (a partir de 1º de agosto de 2026, para consumidores industriais e comerciais; e a partir de 1º de dezembro de 2027, para os demais consumidores), previu-se também na MP que os efeitos financeiros da sobrecontratação ou exposição involuntária de distribuidoras resultante da migração de consumidores ao ambiente de contratação livre deverá ser rateado entre todos os consumidores, mediante a cobrança de encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica. O compartilhamento do risco de sobrecontratação e exposição involuntária visa mitigar a “espiral da morte” de distribuidoras, fenômeno amplamente discutido no mundo e relativo à diminuição significativa na receita de tais empresas em virtude da abertura do mercado e aumento das possibilidades de geração própria de energia elétrica pelos consumidores.

Além disso, também como forma de prevenir a oneração excessiva das distribuidoras em decorrência das alterações regulatórias e abertura de mercado, ficou prevista na MP a possibilidade de ser flexibilizada a obrigatoriedade de contratação regulada, pelas distribuidoras, de montante de energia suficiente para atender a totalidade do seu mercado. Essa flexibilização terá regras e limites que ainda serão implementados. Também foi excluída da Lei nº 10.848/2004 a previsão que estabelecia período de suprimento mínimo de 15 anos para contratos de compra e venda de energia no ambiente regulado (CCEAR) resultantes de leilões de energia nova.

Por fim, também foram previstas na MP alterações com relação às possibilidades de cobrança e valoração de tarifas de fornecimento de energia elétrica pelas distribuidoras, sendo permitida a previsão de:

-  tarifas diferenciadas por horário;
-  disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;
-  tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência;
-  tarifas multipartes, que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia (divisão entre potência e energia); e
-  diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória.



Os critérios para a aplicação das modalidades tarifárias serão estabelecidos pela Aneel.



## • ENCARGOS TARIFÁRIOS E A CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (“CDE”)



As alterações trazidas pela MP implicam em um incremento de custos para os consumidores, com a criação de encargos tarifários adicionais, para:

- Cobertura dos efeitos financeiros de sobrecontratação ou exposição involuntária das distribuidoras, já que os consumidores poderão migrar para o mercado livre e retornar;
- Déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao SUI.

Esses encargos serão rateados por todos os consumidores, no ambiente livre ou regulado, na proporção do consumo de energia.

A proposta também define adicional tarifário específico para pagamento, à Eletronuclear, da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2, a ser rateado entre os usuários finais de energia, proporcional ao consumo individual verificado, exceto para aqueles da subclasse residencial baixa renda, a partir de janeiro de 2026.

### CDE

De acordo com o texto da MP, passam a compor os recursos da CDE:

- Recursos excedentes do mecanismo competitivo de repactuação do risco hidrológico que superarem os valores devidos na liquidação do Mercado de Curto Prazo (“MCP”);
- Outros recursos destinados à modicidade tarifária.

...2025 2026 2027 2028 **2029** 2030 2031 2032 2033 2034 2035 2036 **2037** 2038 2039 2040 2041 2042...

### Rateio

**Até 31/12/2029**  
será considerada a manutenção do critério de rateio verificada na data de publicação da MP

**Entre 01/01/2030 e 31/12/2037**  
o custo do encargo deverá se ajustar de forma gradual até o atingimento do status previsto a partir de 2038

**A partir de 01/01/2038**  
os encargos da CDE serão rateados entre todos os consumidores, independentemente do nível de tensão

### Isenção

A partir de 01/01/2026, famílias com renda mensal entre meio e um salário mínimo estarão isentas do pagamento das quotas anuais de CDE para o consumo mensal de até 120 kWh, desde que devidamente cadastradas no CadÚnico.

### CDE-GD

O custeio temporário das componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador na geração distribuída será arcado por todos os consumidores (anteriormente, eram contemplados apenas os consumidores cativos) com base na totalidade do consumo de energia suprida pelas distribuidoras ou transmissoras. O dispositivo sobre esse tema entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

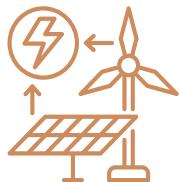
## • INCENTIVO À IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA



A MP aprimora o incentivo à irrigação e aquicultura, com flexibilização das regras para descontos tarifários especiais concedidos às atividades de irrigação e aquicultura, incentivando o consumo em horários mais adequados ao sistema.

Anteriormente, esses incentivos se aplicavam às atividades de agricultura e irrigação que ocorressem entre 21h30 e 6h do dia seguinte. Com a MP, os descontos para as unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de 08 horas e 30 minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto à distribuidora de energia.

## • NA AUTOProdução DE ENERGIA ELÉTRICA



A reforma traz alterações significativas para as estruturas de autoprodução.

### ANTES DA MP

A base legal do regime de autoprodução de energia elétrica está disposta na Lei nº 9.074/1995, na Lei nº 9.427/1996 e no Decreto nº 2.003/1996, considerando-se autoprodutor de energia elétrica a pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo, sem usar como critério para caracterizar autoprodutor a data da entrada em operação comercial do empreendimento de geração.

No que se refere ao autoprodutor por equiparação, de acordo com o revogado Art. 26 da Lei nº 11.488/2007 e o Decreto nº 6.210/2007, era equiparado a autoprodutor de energia, o consumidor (i) que participasse de sociedade de propósito específico (“SPE”) e que detivesse outorga de geração de energia elétrica, e (ii) cuja energia produzida pelo empreendimento fosse destinada, no todo ou em parte, para o seu consumo exclusivo.

A equiparação estava limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor. No que se refere à participação no empreendimento, ela era calculada com base (i) na proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da SPE, e (ii) no produto da proporção de ações com direito a voto detidas pelos acionistas do acionista direto da SPE.

Além disso, para a equiparação, cada unidade de consumo a que se destinava a energia elétrica da SPE deveria ter demanda de potência igual ou superior a 3MW.

### O QUE MUDA?

A MP dispõe que:

**“Equipara-se a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30MW, composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3MW”, que:**



Participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; e



Esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no item ao lado, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

## O QUE MUDA? (CONTINUAÇÃO)

O aumento da carga é uma alteração significativa em relação à norma vigente, e que exclui a possibilidade dessa estrutura para vários consumidores. Além dessa nova exigência de demanda contratada agregada de no mínimo 30MW, mantém-se o requisito anterior de que cada unidade de consumo possua demanda igual ou superior a 3MW.

Além disso, vale mencionar que, na norma anteriormente vigente, o critério era “demanda de potência” enquanto o texto proposto se refere a “demanda contratada”.

**Uma questão relevante – dessa vez positiva – é que o texto sobre a participação societária permite a equiparação para consumidores que sejam controladores diretos e indiretos (em qualquer nível), controlados ou coligados da sociedade que detenha a outorga.**

A nova norma também trouxe uma limitação a quem seria considerado autoprodutor por equiparação, ao tratar das hipóteses em que a SPE emita ações sem direito a voto que atribuam a seus titulares direitos econômicos superiores àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto, exigindo uma participação mínima do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, de 30% do capital social total.

O texto não indica os acionistas titulares de quais espécies de ações deveriam deter no mínimo 30% do capital social, ou seja, não distingue ordinistas de preferencialistas. Além disso, ao atrelar o percentual de 30% à participação no capital social, o texto também não faz distinção entre ações ordinárias e preferenciais, uma vez que o capital social pode ser composto pelas duas espécies de ação.

Como regra de transição, a MP retira – até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação – a aplicação das limitações de demanda contratada agregada e participação no capital social mencionadas acima aos “consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025”, desde que tenha ocorrido ou venha a ocorrer, conforme aplicável, uma das seguintes condições:

**O QUE MUDA?**

(CONTINUAÇÃO)

- I. Contratos registrados na CCEE antes de 21 de maio de 2025; ou
- II. Integrem grupo econômico que detenha participação de 100% das ações de emissão do titular da outorga; ou
- III. O empreendimento de geração entre em operação comercial após 21 de maio de 2025, a transferência da participação societária seja concluída em até 24 meses (contados da data de celebração dos contratos indicados abaixo) e, em até 60 dias a contar de 21 de maio de 2025, sejam submetidos à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:
  - contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (“ICP-Brasil”); ou
  - contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.

As exceções indicadas podem trazer discussões e divergências de interpretação.

Um ponto que não era tratado na regra anterior se refere à identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga, a qual deverá ser mantida atualizada nos termos de regulamento da Aneel.

A MP também dispõe que:

“**Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.”**

Sem entrar no mérito das imprecisões jurídicas do texto, ele traz uma limitação ao conceito de autoprodução que fere o princípio da própria legislação.

Além disso, a redação revela-se enigmática e carece dos elementos essenciais para garantir a segurança jurídica de um texto legal, tais como: objetividade no conteúdo, clareza na linguagem e precisão técnica.

## • DESCONTO NA TUSD/TUST



Atualmente, o desconto de 50% na TUST/TUSD, previsto no Art. 26 da Lei nº 9.427/96, incide na produção e no consumo da energia proveniente de empreendimentos de geração de fontes incentivadas, comercializadas ou destinadas à autoprodução.

Esse direito foi criado para os geradores de energia elétrica, originalmente em 1998, aplicando o desconto somente nas tarifas cobradas dos geradores. A partir de 2002, o racional desse desconto continuou sendo um direito dos geradores, dessa vez ampliando a sua incidência sobre a geração e o consumo da energia comercializada por esses geradores detentores desse direito.

Em 2021, a Lei nº 14.120 veio extinguir esse direito para outorgas de geração que fossem solicitadas após um ano de edição da referida lei, preservando o direito adquirido dos geradores que já detinham esse direito.

### “O que é necessário para o registro de PPA na CCEE?

- Tipo ou modalidade de contrato;
- Partes envolvidas;
- Prazo de Suprimento do contrato;
- Vigência e o montante de suprimento em MW médio;
- Modulação: opcionalmente, o agente pode informar o tipo de modulação;
- Vínculo do ativo de carga ou de geração;
- Submercado; dentre outros.

No entanto, a MP trouxe o fim desse desconto incidente sobre o consumo, quando do término “**do contrato registrado e validado na CCEE**” (contrato de compra e venda de energia), limitando esse direito aos montantes de energia registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025. Os montantes registrados e validados não poderão ser alterados após essa data.

Ao extinguir a ponta de consumo do desconto na TUST/TUSD, a MP acaba por atingir um direito adquirido dos geradores, podendo configurar uma violação aos direitos adquiridos, que não podem ser suprimidos retroativamente.

Além disso, tal medida compromete a confiança dos investidores no setor elétrico e nestas fontes, que estruturaram seus projetos com base no retorno financeiro dos contratos de venda da energia incentivada.

Embora seja legítimo o debate sobre a necessidade de subsídios, o caminho para sua extinção deve ser transparente, gradual e respeitoso ao regime jurídico e normas aplicáveis, bem como aos contratos vigentes e à estabilidade do setor elétrico.

Ainda, a MP veda a incidência do desconto no consumo de energia:



Após o fim do contrato;



Em contratos não registrados ou validados na CCEE;



Em caso de transferência de titularidade do contrato;



Em contratos registrados após 31 de dezembro de 2025; ou



Em caso de prorrogação do contrato;



Em contratos sem definição do montante de energia a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.



Em caso de contratos com prazo indeterminado;

Outro ponto de atenção é que ao definir que o desconto somente incidirá sobre os volumes registrados, a MP acaba por restringir uma prática comum de mercado que é o registro zerado e ajustado periodicamente. Assim, tal alteração resultará na necessidade de ajustes entre as partes nas operações de compra e venda de energia, se quiserem garantir o desconto.

A MP também prevê que a CCEE irá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de energia registrados e validados na CCEE até 31 de dezembro de 2025 e os valores efetivamente realizados, sujeitando as partes a pagar um encargo extraordinário que será revertido à CDE. O encargo será calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo, e suas diretrizes ainda serão reguladas pelo MME.

A CCEE ainda irá apurar casos de fraude ou simulação para “burlar” as condições supracitadas e dar ciência à Aneel para eventual penalização, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do agente.

A MP também dispõe sobre a vedação da aplicação do desconto com incidência na parcela consumo para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV.

## • NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA



As principais alterações trazidas no mercado de comercialização de energia elétrica, em linha com a abertura de mercado, são:



Definição de preços e de contabilização e liquidação das operações no MCP considerará (i) intervalo de tempo previamente estabelecidos; e (ii) preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia. Dentre os fatores que deverão ser observados para definir o preço, foi incluído o fator de limite mínimo e máximo de preço.



Ambiente de Contratação Regulada (“ACR”): extinção do prazo mínimo de 15 anos para suprimento de energia nos contratos de comercialização de energia no ambiente regulado provenientes de novos empreendimentos de geração, deixando apenas o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos.



Possibilidade de flexibilização da obrigação das distribuidoras de contratação regulada para o atendimento à totalidade do mercado.



CCEE passa a ser denominada “Câmara de Comercialização de Energia”.



CCEE fica incumbida de monitorar os associados e as operações de mercado, de acordo com procedimentos a serem aprovados pela Aneel.



CCEE poderá contratar pessoa física ou jurídica para o exercício da gestão ou supervisão da atividade de monitoramento, mantendo-se como responsável subsidiária pelos eventuais prejuízos causados pelo contratado.



CCEE poderá participar de outros mercados de energia ou prestar outros serviços, como gestão de garantias de contratos de compra e venda de energia no mercado livre, gestão de registros e certificação de energia. Para tanto, deverá ser garantida a separação administrativa, financeira e contábil entre essas atividades e as atividades relacionadas à comercialização de energia.



Administradores dos agentes setoriais passam a ser diretamente responsáveis, civil e administrativamente (sem prejuízo da responsabilidade penal), pelos prejuízos decorrentes de atos dolosos, de culpa grave ou que infringirem as normas do mercado de energia, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por eles representada.

## • GENERATION SCALING FACTOR (“GSF”) E VALORES REMANESCENTES

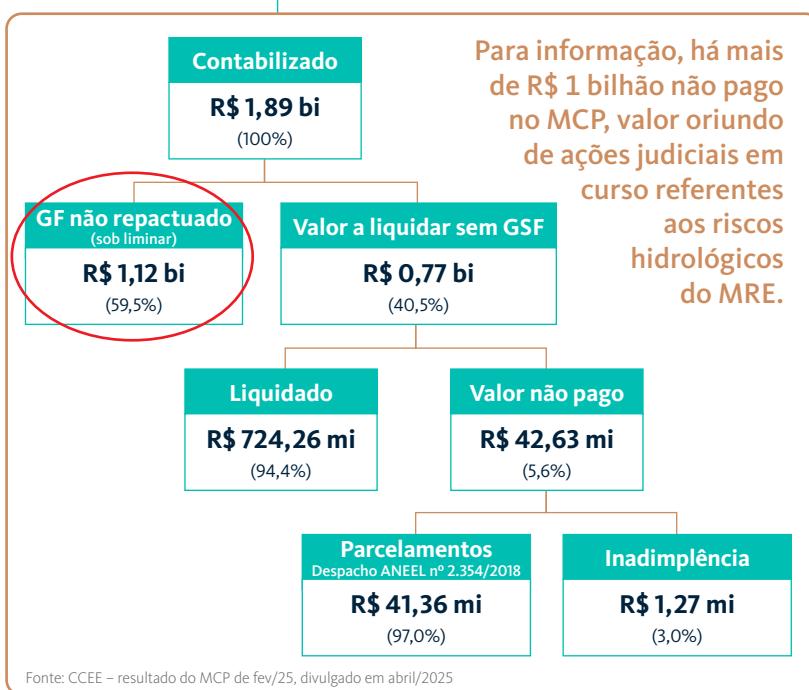


O texto da MP:

- Veda a repactuação do risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (“MRE”) após 12 meses da data de publicação da MP;
- Cria um mecanismo concorrencial centralizado e operacionalizado pela CCEE para a negociação de montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do MCP, objeto de ações judiciais em curso que tenham como objetivo a isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

Estão previstas as seguintes diretrizes para o mecanismo concorrencial:

- (i) **Objeto:** negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total dos valores não pagos na liquidação do MCP;
- (ii) será permitido ao comprador desses títulos e titular da outorga, a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento, em até 7 anos;
- (iii) **quem pode comprar os títulos?**  
Agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;
- (iv) os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento de seus respectivos lances na liquidação do MCP subsequente;
- (v) os pagamentos serão destinados a liquidar os valores do MCP não pagos; sendo os valores remanescentes que excederem os valores devidos no MCP destinados à CDE;
- (vi) agentes interessados deverão apresentar pedido prévio à CCEE e comprovar a desistência e renúncia das ações judiciais sobre o tema ou assinar termo de compromisso com renúncia a qualquer pretensão futura, caso ainda não seja litigante.



## • TARIFA SOCIAL DE ENERGIA



A Tarifa Social de Energia foi criada por meio da Lei nº 10.438/2002 e detalhada na Lei nº 12.212/2010 e consiste na concessão de descontos na tarifa de consumo de energia elétrica, conforme alguns critérios.

A Tarifa Social de Energia é aplicada para unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, que atendam pelo menos uma das seguintes condições:



os moradores devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (“CadÚnico”), com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a **meio salário mínimo**; ou



que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social.

**ATENÇÃO:** para famílias que tenham, entre seus membros, portadores de doença cujo tratamento envolva o uso de aparelhos que demande consumo de energia, o critério da renda mínima passa a ser de até 3 (três) salários mínimos.

O texto da MP traz alterações nos percentuais de desconto da Tarifa Social de Energia, que entram em vigor em 05 de julho de 2025, conforme indicadas a seguir:



Desconto de 100% nas tarifas de energia sobre a parcela de consumo de energia igual ou inferior a 80 kWh/mês para consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda. Sobre a parcela de consumo que excede o montante de 80 kWh/mês, não haverá **desconto**.



Desconto de 100% nas tarifas de energia na parcela de consumo de energia igual ou inferior a 80 kWh/mês para famílias indígenas e quilombolas inscritas no **CadÚnico**.

Originalmente, a Tarifa Social de Energia considera os seguintes critérios:

- I. para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);
- II. para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);
- III. para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);
- IV. para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

No texto atual, o percentual de desconto já é de 100%, mas a parcela de consumo é de até 50 kWh/mês.

- **CRIAÇÃO DO PRODUTO “FLEXIBILIDADE” VIA ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE**

Uma alteração importante trazida pela MP para os desafios atuais do planejamento e da operação do sistema elétrico brasileiro, diante da expansão das fontes renováveis não despacháveis e da redução da participação de hidrelétricas com capacidade de regularização na matriz, é a criação do produto “flexibilidade”. Essa alteração se deu a partir da alteração do art. 3º da Lei nº 10.848/2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, **na forma de potência ou de flexibilidade**, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência – sem grifos no original”.

Com isso, a contratação de reserva de capacidade passa a ser segmentada nas dimensões potência e flexibilidade, o que permitirá a definição dos requisitos sistêmicos de forma mais racional no sentido de valorar individualmente os atributos de cada fonte. Assim, após (i) a devida regulamentação do tema – que poderá ocorrer, por exemplo, mediante a alteração do Decreto nº 10.707/2021, que atualmente faz referência somente à contratação de potência – e (ii) o eventual estabelecimento de um critério de garantia de suprimento para a dimensão “flexibilidade”, os leilões poderão segmentar os referidos produtos e valorá-los de forma adequada.

Assim, um ponto positivo dessa alteração é o potencial de viabilizar a valoração adequada de atributos e novos produtos para a contratação de fontes que ofereçam esse recurso de flexibilidade, tais como usinas hidrelétricas e termelétricas, bem como soluções de armazenamento em baterias e usinas reversíveis.

## NOSSO TIME

A equipe de Energia e Recursos Naturais do Demarest está à disposição para discutir e esclarecer os temas aqui tratados.



**Rosi Costa Barros**  
Sócia  
São Paulo  
+55 11 3356 1353  
rcbarros@demarest.com.br



**Henrique Reis**  
Sócio  
Belo Horizonte  
+55 11 3356 1220  
hreis@demarest.com.br



**Maria Beatriz Grella Vieira**  
Sócia  
São Paulo  
+55 11 3356 1223  
bgrella@demarest.com.br



**Marcelo Guarany**  
Sócio  
Brasília  
+55 61 3243 1162  
mguarany@demarest.com.br



**Thais Tarelho**  
Advogada  
São Paulo  
+55 11 3356 1354  
ttarelho@demarest.com.br



**Oscar Hatakeyama**  
Advogado  
São Paulo  
+55 11 3356 2234  
ohatakeyama@demarest.com.br



**Luana Bastos Ferraz**  
Advogada  
São Paulo  
+55 11 3356 1237  
luferraz@demarest.com.br



**Laura Guzzo**  
Advogada  
São Paulo  
+55 11 3356 1720  
lguzzo@demarest.com.br



**Arthur Azeredo**  
Advogado  
São Paulo  
+55 11 3356 2036  
aazeredo@demarest.com.br



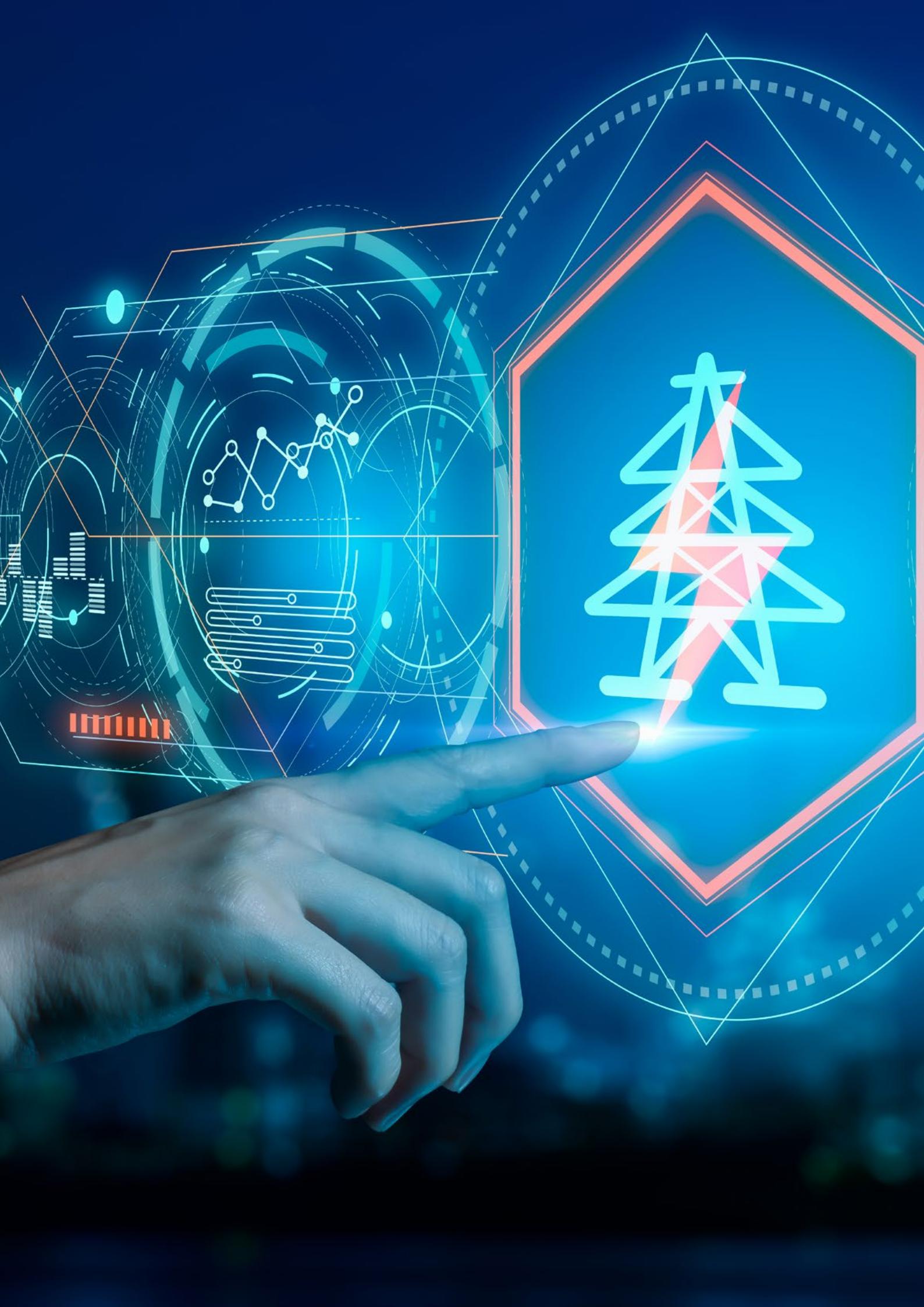
**William Mendes**  
Advogado  
São Paulo  
+55 11 3356 1242  
wfmendes@demarest.com.br



**Arthur Plotz**  
Advogado  
São Paulo  
+55 11 3356 1221  
aplotz@demarest.com.br



**Barbara Fornielles**  
Advogada  
São Paulo  
+55 11 3356 1741  
bifornielles@demarest.com.br





Mai/2025

SÃO PAULO  
RIO DE JANEIRO  
BRASÍLIA



[demarest.com.br](http://demarest.com.br)

DEMAREST